



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.819.876 - SP (2019/0049568-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
RECORRENTE : ALPES ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADVOGADOS : ALEXANDRE VENTURINI E OUTRO(S) - SP173098  
CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139  
RECORRIDO : TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANCADOS S.A  
ADVOGADO : RONALDO DIAS LOPES FILHO E OUTRO(S) - SP185371

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. DESISTÊNCIA. CITAÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 1.040, § 2º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se é devida a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios quando houver desistência da ação após a citação e antes de apresentada a contestação e, em caso positivo, definir a forma da sua fixação.

3. O art. 1.040, § 2º, do CPC/2015, que trata de hipótese específica de desistência do autor antes da contestação sem pagamento de honorários advocatícios, somente se aplica dentro do microsistema do recurso especial repetitivo.

4. O autor responde pelo pagamento de honorários advocatícios se o pedido de desistência tiver sido protocolizado após a ocorrência da citação, ainda que em data anterior ao oferecimento da contestação. Precedentes.

5. Recurso especial provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2021(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.819.876 - SP (2019/0049568-0)  
RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
RECORRENTE : ALPES ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS  
LTDA  
ADVOGADOS : ALEXANDRE VENTURINI E OUTRO(S) - SP173098  
CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139  
RECORRIDO : TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANCADOS S.A  
ADVOGADO : RONALDO DIAS LOPES FILHO E OUTRO(S) - SP185371

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por ALPES ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

*"Civil. Locação de imóvel para fins não residenciais. Ação de consignação de chaves. Desistência. Sentença que extinguiu o processo sem solução de mérito (artigo 485, § 4º, do CPC/2015), impondo à autora o pagamento de honorários sucumbenciais, cujo valor foi fixado por equidade. Pretensão da ré à majoração da verba honorária, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015.*

*Desistência manifestada pela autora após a citação, mas antes da contestação, cuja homologação não dependia da concordância da ré. Entendimento de que, relativamente à desistência, o marco que dá azo à condenação em honorários sucumbenciais é a existência ou não de efetiva necessidade de apresentação de defesa, o que, no caso concreto, não se fazia necessário. Exegese do artigo 485, § 4º c.c o artigo 1.040, § 2º, do CPC/2015. Sentença que, no entanto, é mantida, sob pena da inadmissível 'reformatio in pejus', pois a autora se conformou com o quanto decidido.*

*RECURSO DESPROVIDO"*(fl. 263 e-STJ).

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 274-278 e-STJ).

Em suas razões recursais (fls. 281-291 e-STJ), a recorrente aponta violação do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Defende que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, haja vista o recorrido ter desistido da ação após a citação.

Pondera que a Corte local não poderia ter apreciado a questão referente ao cabimento, ou não, da verba honorária, pois não houve recurso da parte contrária.

Após a contrarrazões (fls. 296-298 e-STJ), o apelo foi inadmitido na origem (fls. 299-300 e-STJ), sobrevindo o agravo (fls. 303-310 e-STJ), o qual foi provido para melhor exame da controvérsia (fls. 320-321 e-STJ).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.819.876 - SP (2019/0049568-0)  
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. DESISTÊNCIA. CITAÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 1.040, § 2º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir se é devida a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios quando houver desistência da ação após a citação e antes de apresentada a contestação e, em caso positivo, definir a forma da sua fixação.
3. O art. 1.040, § 2º, do CPC/2015, que trata de hipótese específica de desistência do autor antes da contestação sem pagamento de honorários advocatícios, somente se aplica dentro do microsistema do recurso especial repetitivo.
4. O autor responde pelo pagamento de honorários advocatícios se o pedido de desistência tiver sido protocolizado após a ocorrência da citação, ainda que em data anterior ao oferecimento da contestação. Precedentes.
5. Recurso especial provido.

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia a definir se é devida a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios quando houver desistência da ação após a citação e antes de apresentada a contestação e, em caso positivo, definir a forma da sua fixação.

#### 1. Do histórico da demanda

Na origem, TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A. (ora recorrida) ajuizou ação de consignação de entregas de chaves contra ALPES ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. (ora recorrente) (fls. 1-6 e-STJ).

Formulada a desistência (fl. 105 e-STJ), e após a discordância do réu apresentada na própria contestação (fls. 106-117 e-STJ), o magistrado de piso julgou extinto o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, VIII, do CPC/2015, fixando os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Irresignada, a ora recorrente interpôs recurso de apelação (fls. 239-245 e-STJ), que não foi provido pelo Tribunal de origem, conforme os seguintes fundamentos:

*"(...)*

*O processo foi extinto sem solução de mérito, em vista da desistência formulada pela autora, após a citação, mas antes de a ré apresentar contestação.*

*Como se vê, a citação se efetivou em 9/10/2017 (fls. 104) e a autora, em petição protocolada em 18/10/2017 (fls. 105), desistiu da ação.*

*Os autos são digitais e a liberação da referida petição nos autos ocorreu na mesma data em que protocolada, ou seja, em 18/10/2017, ao passo que a contestação da ré foi protocolada em 30/10/2017, desnecessariamente.*

*A desistência, manifestada antes da contestação, é um direito potestativo, pois independe da concordância da ré, nos termos do § 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.*

*Relativamente à desistência, o marco escolhido pelo legislador, para a incidência de condenação em honorários sucumbenciais, é a existência ou não de efetiva necessidade de apresentação de defesa pela parte, o que, no caso concreto, não se fazia necessário.*

*Aliás, nesse sentido também é o § 2º do artigo 1.040 do CPC, o qual estabelece que "Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e honorários de sucumbência". (...)*

*Como se vê, a sentença deve ser mantida tal como lançada, pois não poderia haver aqui a inadmissível 'reformatio in pejus', mormente porque a autora se conformou com o quanto decidido" (fls. 265-266 e-STJ).*

Feitos esses esclarecimentos, passa-se à análise do presente recurso.

### 2. Do cabimento dos honorários advocatícios

O Tribunal local entendeu ser indevida a condenação em honorários advocatícios porque a desistência da ação ocorreu antes de apresentada a contestação, mas, para evitar a *reformatio in pejus*, o acórdão manteve a sentença que fixou a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Com efeito, o acórdão aplicou o § 2º do art. 1.040 do CPC/2015, segundo o qual, *"Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência"*.

A atual codificação processual civil, em seus arts. 1.036 a 1.041, trata *"Do Julgamento dos Recursos Extraordinários e Especial Repetitivos"*, detalhando uma série de normas a serem observadas em caso de multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, inclusive definindo a sistemática de julgamento e a suspensão de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processos pendentes, individuais ou coletivos.

Nesse contexto, os §§ 1º, 2º e 3º do art. 1.040 do CPC/2015 prevêem regras específicas acerca da verba honorária para os casos de desistência apresentada pelo autor em demandas que tramitem em primeiro grau de jurisdição, desde que a matéria neles discutidas seja idêntica àquela resolvida pelo recurso representativo da controvérsia. Eis, por oportuno, a transcrição dos referidos dispositivos legais:

*"Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:*

*I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;*

*III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;*

*IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.*

*§ 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.*

*§ 2º Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.*

*§ 3º A desistência apresentada nos termos do § 1º independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação"*

Assim, publicado o acórdão proferido do recurso especial repetitivo, a parte pode desistir da ação antes de proferida a sentença, independentemente do consentimento do réu, ficando o autor isento do pagamento de custas e de honorários de sucumbência se tal ato ocorrer antes de oferecida a contestação.

Nessa hipótese, o legislador criou medidas processuais com o intuito de fazer com que o autor deixe de prosseguir com uma demanda a respeito da qual há uma tese vinculante fixada pelo Superior Tribunal de Justiça. Há, em tais circunstâncias, uma forma de compensação destinada ao autor, com a isenção de custas e de honorários advocatícios.

Conforme a doutrina, tais medidas são de natureza indutiva, também chamadas de sanções premiaais, as quais somente podem ser adotadas pelo magistrado se estiverem expressamente previstas em lei. Nessa linha, confirmam as seguintes lições:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"As medidas indutivas são aquelas pedidas de caráter premial, as denominadas sanções premiaias. No Código de Processo Civil, existem vários exemplos, tais como: (...) o § 2º do art. 1.040 aduz que: 'Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência'. (...)*

*Por consequência, as medidas indutivas a serem estabelecidas pelo juiz devem ter respaldo legal, sendo difícil imaginar uma sanção premial sem previsão explícita ou expressa em lei e sem que ela tenha reflexos na esfera jurídica alheia" (CORDEIRO, Carlos José; GOUVEIA, Raissa Vieira de. A era neoprocessual do processo civil e a relação com a teoria tridimensional do direito, ilustradas pela análise do inciso IV do art. 139 do Código de Processo Civil. Revista dos Tribunais, volume 989, ano 107, págs. 349-376. São Paulo: Editora RT, março 2018).*

Em face disso, observa-se que a norma do art. 1.040, § 2º, do CPC/2015 é de aplicação restrita aos casos de desistência formulada dentro do microsistema do recurso especial repetitivo. É esse o magistério de Lucas Mendes Pinheiro Costa:

*"(...)*

*Ainda, é importante verificar a atuação do microsistema de gestão quando se faculta a desistência do processo, antes do proferimento da sentença, à parte que teve seu processo suspenso no 1º Grau, quando o caso paradigma houver sido julgado e a tese tiver sido fixada pelo tribunal, conforme previsto no §§ 1º a 3º do art. 1.040 do CPC. Observa-se que o microsistema incentiva a desistência do processo quando possibilita a isenção de custas e de honorários sucumbenciais, quando não ofertada a contestação pela parte contrária". (Revisa da EJUSE, nº 28, 2019-Doutrina - págs. 221-222)*

Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero perfilham idêntico raciocínio:

*"(...)*

*"2. Desistência. A parte pode desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia (art. 1.040, § 1º, CPC/2015). Se a desistência ocorrer antes de oferecida a contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência (art. 1.040, § 2º, CPC/2015). A desistência nesse caso independe de consentimento do réu, ainda que já apresentada a contestação (art. 1.040, § 3º, CPC/2015)" (Comentários ao código de processo civil: arts. 976 ao 1.044). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, pág. 313).*

Some-se a isso o fato de que a própria posição topográfica dos dispositivos em análise - art. 1.040, §§ 1º, 2º, e 3º, -, destacada das regras gerais acerca *"Das Despesas, dos Honorários Advocatícios e das Multas"*, permite concluir que o legislador estabeleceu regras específicas aplicadas somente nas situações ali tratadas.

Para as demais situações, a responsabilidade pelo pagamento da verba



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorária sucumbencial surge com a citação do réu, por ser este momento da consolidação da relação processual, conforme o *caput* do art. 238 do CPC/2015. Dessa forma, aplica-se o princípio da causalidade, motivo pelo qual aquele que deu causa à extinção do processo deve ser responsabilizado pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários.

Tal entendimento está sufragado na jurisprudência desta Corte Superior desde a legislação processual revogada:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDANTE.*

*1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, havendo desistência do autor antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários, tendo em vista que a relação processual ainda não fora perfectibilizada. Incidência da Súmula 83/STJ.*

*2. Agravo interno desprovido".*

(AglInt no AREsp 1.592.181/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/5/2020, DJe 19/5/2020 - grifou-se)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.*

*HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESISTÊNCIA APÓS A CITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.*

*1. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).*

*2. O entendimento do Tribunal a quo está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual é cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de o pedido de desistência da ação ter sido protocolado após a ocorrência da citação da ré, ainda que em data anterior à apresentação da contestação.*

*3. Agravo interno a que se nega provimento".*

(AglInt no AREsp 1.449.328/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/8/2019, DJe 22/8/2019 - grifou-se)

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE EMBARCAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NA PARTE CONHECIDA, DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO A FIM DE REDUZIR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado ante a inexistência de similitude fática entre os julgados.*

*2. É cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de o pedido de desistência da ação ter sido protocolado após a ocorrência da citação da ré, ainda que em data anterior à apresentação da contestação. Precedentes do STJ.*

*3. Em função do princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios.*

*4. Agravo regimental desprovido".*

(AgRg no REsp 1.001.516/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 6/2/2015 - grifou-se)

### 3. Da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais

A recorrente defende que, em caso de desistência da ação ocorrida após a citação, os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com os parâmetros estabelecidos no art. 85, § 2º, do CPC/2015, e não por equidade.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.746.072-PR, a Segunda Seção assentou que a nova codificação processual civil reduziu a subjetividade do julgador no tocante à fixação da verba honorária e, em consequência, estabeleceu a ordem de preferência da base de cálculo a ser observada pelo magistrado, ficando o critério de equidade de aplicabilidade excepcional e subsidiária. Eis, a propósito, a ementa do julgado:

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

*1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.*

*2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).*

*3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.*

*4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).*

*5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.*

*6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido".*

(REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/2/2019, DJe 29/3/2019)

De acordo com o art. 90, *caput*, do CPC/2015, "*Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu*"(grifou-se).

No entanto, a nova legislação processual civil não trouxe uma regra específica acerca da verba honorária em caso de desistência da ação, limitando-se a afirmar o cabimento e a responsabilidade pelo pagamento.

A par disso, o art. 485, VII, do CPC/2015 preceitua que haverá a extinção do processo sem resolução do mérito quando o juiz homologar a desistência da ação, tratando-se de ato processual com natureza de sentença.

Por sua vez, o § 6º do art. 85 do CPC/2015 determina que "*os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito*". Com efeito, para fins da observância dos limites e dos critérios contidos nos §§ 2º e 3º do CPC/2015, não importa se a sentença resolve ou não o mérito da causa.

Portanto, para as situações de desistência da ação, os honorários devem observar inicialmente a regra geral prevista § 2º do art. 85 do CPC/2015, somente cabendo a aplicação do § 8º se o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou se o valor da causa for muito baixo.

Nesse sentido:

*"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU. CONTESTAÇÃO APRESENTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85º, § 2º, DO CPC/2015.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### *BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA.*

- 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ).*
- 2. A controvérsia resume-se a (i) definir se houve a negativa de prestação jurisdicional e a (ii) fixar os honorários advocatícios em caso de desistência da demanda ocorrida depois da citação, devidamente homologada pelo magistrado após a concordância do requerido.*
- 3. Não viola os arts. 489, § 1º, IV a VI, e 1.022 do CPC/2015 o acórdão que motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.*
- 4. Os honorários advocatícios em caso de desistência da ação ocorrida após a citação devem observar a regra geral prevista no § 2º do art. 85 do CPC/2015, somente sendo possível utilizar o critério de equidade quando o proveito econômico for irrisório ou inestimável ou o valor da causa for muito baixo.*
- 5. Para fins da aplicação do § 8º do art. 85 do CPC/2015, o termo inestimável refere-se a causas sem proveito econômico imediato, e não a demandas de elevado valor. Precedente.*
- 6. Recurso especial provido".*

Na hipótese, a fixação dos honorários advocatícios deve obedecer à norma do § 2º do art. 85 do CPC/2015, afastando-se a utilização do critério de equidade. Dessa forma, considerando-se o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado pelo advogado e os demais requisitos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, a verba honorária deve ser fixada no patamar mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, haja vista o processo ter sido extinto prematuramente com o pedido de desistência devidamente homologado pelo juiz.

#### 4. Do dispositivo

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para fixar os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0049568-0      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.819.876 / SP**

Número Origem: 10335042720178260602

PAUTA: 05/10/2021

JULGADO: 05/10/2021

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ALPES ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS  
LTDA  
ADVOGADOS : ALEXANDRE VENTURINI E OUTRO(S) - SP173098  
CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139  
RECORRIDO : TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANCADOS S.A  
ADVOGADO : RONALDO DIAS LOPES FILHO E OUTRO(S) - SP185371

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.